



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º061/2019;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º016/2019  
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS;  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE  
MEDICAMENTOS PARA ATENDER A PACIENTE ANA PAULA DE ALMEIDA  
FREITAG PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL 53-95.2019.4.01.3606;  
CUMPRIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL;  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de "Solicitação de Análise e Parecer", por escrito, oriunda da Comissão Permanente de Licitações do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, na pessoa do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, SR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a aquisição de Medicamentos para cumprimento de decisão liminar judicial, em caráter de emergência e urgência, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 062/2019/Depº. De Licitação, datado de 06 de março de 2019, conforme comunicado interno n.º027/2019, enviada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Juína/MT, Sra. LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral.

Inicialmente, foi informado pela Secretária Municipal de Saúde, mediante o Comunicado Interno citado acima, que os medicamentos solicitados, destinam-se a cumprimento de Liminar Judicial (MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º74/2019), concedida nos autos do Processo n.º 53-95.2019.4.01.3606 do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Juína/MT.

Os medicamentos relacionados: SULFADIAZINA 500 mg – PIRIMEATINA 25 mg e ÁCIDO FÓLICO 15 m são essenciais e necessários para que a paciente, ANA PAULA DE ALMEIDA FREITAG, possa desenvolver a sua gestação e sem risco para o nascituro, pois a gestante, fora diagnosticada com TOXOPLASMOSE, que pode ser transmitida ao bebê, VIA PLACENTA, necessitando dos mesmos, até o final da gestação, tendo, inclusive, sido deferida tutela provisória de urgência pelo Judiciário Federal e não há tempo suficiente para aguardar a realização de um procedimento licitatório por qualquer modalidade de licitação.

Como se vê destas informações, Senhor Secretário, vislumbra-se, no presente caso, que aludidos medicamentos não são fornecidos nem pelo município e nem pelo estado de Mato Grosso, pois não faz parte de atendimento da rede



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 64
Rub. 4

básica de saúde e a emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às aquisições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e, a aquisição, refere-se a medicamento essencial que deve ser fornecido por força de decisão liminar concedida também contra a Municipalidade.

Desta feita, diante dos fatos, esta Assessoria Jurídica, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da aquisição emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (GRIFO NOSSO).

É visível que se a administração não comprar o medicamento pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável a paciente que depende do mesmo, sem falar de outras consequências jurídicas processuais a ser imposta a Municipalidade e seus Agentes, de caráter civil e penal.

Como pressuposto à compra direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade normal e adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A compra direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à aquisição o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na aquisição deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**



Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, se for o caso, em vista da ordem judicial deferida.

Por fim, examinada a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, **motivo pelo qual pode ser adotada.**

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da compra direta pela dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência da aquisição dos medicamentos, bem como pela determinação judicial, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; E DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 11 de março de 2019.

CRISTOVÃO ANGELO DE MOURA  
OAB/MT n.º 5.321

Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município  
Portaria Municipal 6.735/2019  
Poder Executivo  
Juína - Mato Grosso